



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

sa

PROJETO DE LEI Nº 7891/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 06/09/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: CAMPC DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (BENEDITO SALVADOR BARBOSA) (*1951 +2022).

Autor: Ver. Wesley do Resgate

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 11 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7891 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: CAMPO DE
FUTEBOL DITO CANTAREIRA (BENEDITO
SALVADOR BARBOSA) (*1951 +2022).**

Autor: Ver. Wesley do Resgate


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (Benedito Salvador Barbosa), o campo de futebol localizado entre a Avenida Sebastião de Paula, Rua Três Corações e Rua Wellis José Euclides, no Bairro São João.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

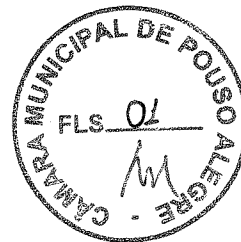
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de novembro de 2023.


Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7891 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: CAMPO DE
FUTEBOL DITO CANTAREIRA (BENEDITO
SALVADOR BARBOSA) (*1951 +2022).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (Benedito Salvador Barbosa), o campo de futebol localizado entre a Avenida Sebastião de Paula, Rua Três Corações e Rua Wellis José Euclides, no Bairro São João.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2023.

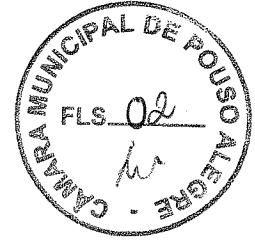
Wesley do Resgate
VEREADOR

ASSINADO POR Wesley do Resgate - 06/09/2023 14:24:41 - U25W-8JD9-E78E-0HG1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Benedito Salvador Barbosa, conhecido como DITO CANTAREIRA, nascido em 24 de maio de 195, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG. Veio com toda a sua família para Pouso Alegre ainda criança e começou a residir no bairro São João, próximo a copasa.

Em 1970, serviu o Exército Brasileiro, como soldado no então 2º/4º R. O. 105, atual 14º GAC. Nessa época, conheceu a senhora Célia de Fátima Pereira e com 19 anos se casou em 1975, tendo 4 filhos: Fernando, Patrícia, Viviane e Danilo.

Em sua vida profissional, Sr. Benedito trabalhou por 25 anos na Refinações de Milho Brasil, hoje, Unilever Brasil Alimentos. Onde exerceu a função de operador de máquinas até a sua aposentadoria (em 2004).

Dito Cantareira destaca-se como um verdadeiro líder comunitário, trabalhando em prol do esporte amador no bairro São João, na cidade de Pouso Alegre e em toda região sul-mineira.

No início da década de 80, com seu irmão José Maurício e amigos, fundaram o time de futebol Santa Cruz Futebol Clube. Tudo começou como uma certa “brincadeira”, para os amigos. Porém, para o Sr. Benedito aquilo seria um “laboratório” para que pudesse, mais tarde, fundar o time que levaria para sempre junto ao seu nome CANTAREIRA FUTEBOL CLUBE. Fundou em 21 de maio de 1983 aqui na cidade de Pouso Alegre o Cantareira Futebol Clube, junto com os diretores: Sebastião Bento, Babá, Roberto, Toninho e José Martins.

No dia 01 de janeiro de 1989, em reunião extraordinária, o Cantareira Futebol Clube uniu-se com o Esporte Clube São João. Desta união recebeu o nome de Esporte Clube Cantareira P. A.

Dos títulos conquistados pelo E. C. Cantareira, destacasse o Campeonato Regional de Futebol Amador (Copa Belato) de 1990, onde sagrou-se Campeão vencendo na final a equipe de Congonhal por 2 a 0.

Em 13 de outubro de 2005, com o apoio do saudoso, então Prefeito de Pouso Alegre Dr. Jair Siqueira, fundou a Comissão Organizadora de Esportes (COE) / ACELEMPA e deu-se início naquilo que foi o maior evento do Futebol Amador na cidade de Pouso Alegre e região.

A partir , teve início aos trabalhos com o Festival de Futebol Amador em 2006, nove edições da COPA COE de Futebol Amador, sete edições da Copa COE de Veteranos, três edições da Copa COE Sub-16, duas edições da Copa COE de Futebol Feminino e Seis Festas do dia das crianças, com a distribuição de brinquedos, doces, refrigerantes, etc. Tudo feito com as doações de amigos do Esporte, empresários e pessoas comuns que acreditavam no trabalho sério desempenhado pelo Sr. Dito Cantareira.

É claro que o Sr. Benedito não fez tudo isso sozinho, ele teve sempre ao seu lado pessoas incríveis que acreditavam na sua missão e que assim como ele são movidas pela mesma paixão ao futebol amador. Pessoas que despendiam seus preciosos tempos livres, para se dedicarem voluntariamente a esta causa.

Além dos amigos, contou também com o apoio da imprensa nas divulgações, da Polícia Militar que sempre garantiu a segurança e o bem estar da população nos eventos e dos microempresários que acreditavam no seu trabalho sério.

ASSINADO POR Wesley do Resgate - 06/09/2023 14:24:41 - U25W-8JD9-E78E-0HG1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Dito Cantareira foi um homem de muita Fé! Durante 37 anos, sempre no último domingo de maio realizava a Romaria da Família, levando romeiros do Bairro São João e demais bairros de Pouso Alegre até a Basílica de Nossa Senhora Aparecida – SP. Suas Romarias eram muito aguardadas pela população. Movimentavam sempre muita gente, chegou a levar até 14 ônibus de uma única vez à Aparecida.

A pedido de seu pai, Sr. Francisco que era devoto do Pe. Donizete, fez uma Romaria para Tambaú-SP, desde então todos os anos levava cerca de um ou dois ônibus de romeiros até lá.

Era uma pessoa humilde, batalhadora, um profissional honesto e solidário. Um homem que estava sempre disposto a ajudar o próximo e não media esforços para tal. As pessoas que tiveram a honra de conviver com ele sabem muito bem disso.

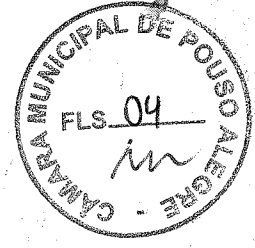
Dito Cantareira foi e continua sendo um exemplo a ser seguido.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2023.

Wesley do Resgate
VEREADOR

ASSINADO POR Wesley do Resgate - 06/09/2023 14:24:41 - U25W-8JD9-E78E-0HG1

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Consular GEY49899 - Cod. Seg. 7708 4495 1407 7375 -
 Cod. e Quantidade dos(§) atos(§) Praticados(§) 1 (0201), 2 (0101)
 Atos(§) Praticados(§) por Diego Angelico Machado - Oficial Su-
 Empl. R\$ 0,00 - Tx. Jus. R\$ 0,00 - Total R\$ 0,00 - ISS R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://www.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME:
BENEDITO SALVADOR BARBOSA

CPF
237.035.636-72

MATRÍCULA:
0557720155 2022 4 00079 128 0040872 31

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
 NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	STATUS
RG	M-7.315.770	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/INIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA DE RESIDÊNCIA	MUNICÍPIO	STATUS
Título de Eleitor	---	---	---	---
DEP Residencial	---	---	---	---
Emprego	---	---	---	---

As anotações de cadastro somente dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 24 de dezembro de 2022.

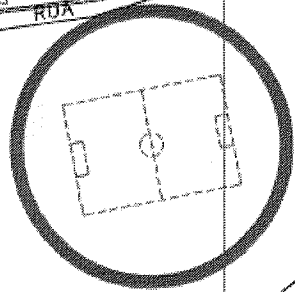
Diego Angelico Machado
 Oficial Substituto

Diego Angelico Machado
 Oficial Substituto

RECIVIL AA 013798499 MG-P



CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 05



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 25 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.891/2023**, de autoria do **Vereador Wesley do Resgate**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (BENEDITO SALVADOR BARBOSA) (*1951 +2022)”**

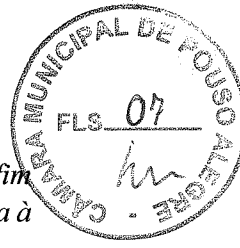
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (Benedito Salvador Barbosa), o campo de futebol localizado entre a Avenida Sebastião de Paula, Rua Três Corações e Rua Wellis José Euclides, no Bairro São João.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

1



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

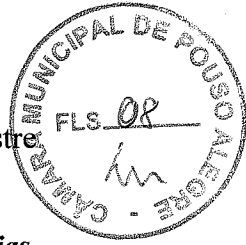
Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

2



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

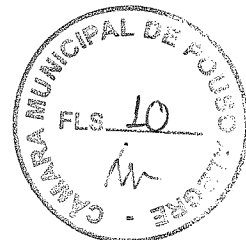
Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.891/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

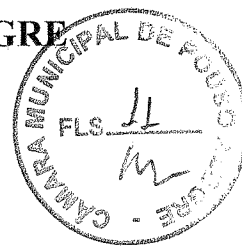
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.891/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (BENEDITO SALVADOR BARBOSA) (*1951 +2022)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.891/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (BENEDITO SALVADOR BARBOSA) (*1951 +2022)**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

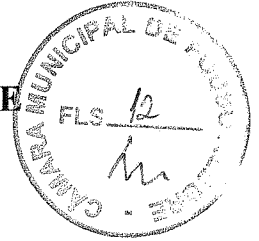
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.891/2023 em análise passa a denominar-CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA (Benedito Salvador Barbosa), o campo de futebol localizado entre a Avenida Sebastião de Paula, Rua Três Corações e Rua Wellis José Euclides, no Bairro São João.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.891/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de outubro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.10.31 14:48:13
-03'00'
AMARAL:49564579600
79600

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.10.31
16:14:08 -03'00'
FERREIRA:04954779669
954779669

Bruno Dias

Presidente

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7891/2023, QUE “DISPÕE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: CAMPO DE FUTEBOL DITO CANTAREIRA.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7891, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7891/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

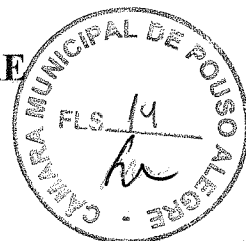
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7891/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853 TAVARES:09542853602
602 Dados: 2023.10.30 16:11:36
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.10.31 14:48:41
-03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680 SOUZA:00277158680
Dados: 2023.10.31
15:29:54 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário